

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2016

Isenta os universitários especificados do pagamento de taxas administrativas em instituições privadas de Ensino Superior.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Rafael Motta, pretende isentar os alunos beneficiados por bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) ou signatários de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) do pagamento de taxas administrativas cobradas pelas Instituições de Educação Superior (IES) privadas em que estudam. Entende-se por ‘taxas administrativas’ aquelas “*aplicadas para transferência interna e externa, repetência, reposição de avaliações, inscrição em eventos científicos da instituição, expedição de documentos e consultas, dentre outros serviços administrativos*” e define-se que poderão usufruir do benefício postulado os alunos com bolsas e contratos ativos nos dois Programas oficiais. Nos casos de trancamento ou suspensão de matrícula, o aluno não usufruiria das vantagens estabelecidas na lei, a menos que reactive sua matrícula ou contrato FIES, ou, ainda, caso exceda o percentual permitido de reprovações exigido pelos dois programas.

Em sua justificativa, o ilustre autor afirma que tais cobranças “*esbarram na realidade social de universitários contemplados com o Programa Universidade para Todos (ProUni) ou com o Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Exatamente por serem beneficiados com essas iniciativas de cunho social, os universitários em questão comumente sofrem com problemas financeiros, ficando os mesmos, assim como as suas famílias, impedidos de assumir outras despesas não previstas no orçamento doméstico.*” Lembra ainda que a situação de crise econômica pela qual passa o

País torna mais grave a situação destes milhares de alunos mais carentes, que usufruem dos benefícios assinalados. E conclui, afirmando que “*de modo a garantir o sonho desses brasileiros, a proposição nada mais faz que incentivar a permanência dos mesmos na instituição e curso de origem, a partir da redução das suas despesas com trâmites internos, sendo a aprovação da matéria um passo importante para contribuirmos com o incentivo às ações de educação(...)*”.

Este projeto foi apresentado na Casa em 12/07/2016 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto deu entrada na Comissão de Educação em 05.08.2016 e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Educação, para análise e emissão de Parecer, a proposta de que sejam isentos do pagamento de taxas administrativas os matriculados em instituições privadas, com e sem fins lucrativos, que se beneficiem de bolsas integrais ou parciais do Programa ProUni ou sejam contratantes do Fundo de Financiamento Estudantil -FIES. Trata-se de um pleito oportuno e justo, no nosso entendimento.

Pela legislação em vigor, são aptos a concorrer às bolsas parciais ou integrais do ProUni os estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica ofertados por instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. As bolsas referem-se às semestralidades ou anuidades cobradas na forma da lei; as integrais são concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais (50% ou 25%) cujos critérios de distribuição são definidos em regulamento pelo Ministério da Educação (MEC), são concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-

mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Também o estudante que tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, pode candidatar-se, tanto quanto os estudantes com deficiência. Por outro lado, os professores da rede pública de ensino, independentemente da renda, têm direito à bolsa nos cursos de licenciatura, normal superior e Pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. O aluno a ser beneficiado será então pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Quanto ao FIES, podem se candidatar os alunos regularmente matriculados em cursos superiores de graduação não gratuitos, oferecidos por instituições que tenham aderido ao processo seletivo e que tenham obtido avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ainda que não se diga explicitamente, é de se supor que os interessados no financiamento estudantil sejam os alunos que não têm condições, por si ou suas famílias, de pagar as semestralidades ou anuidades cobradas pelas instituições de ensino superior em que desejam estudar.

Presumindo serem econômicas as principais razões pelas quais os estudantes buscam o ProUni e o Fies é contraditório que se queira cobrar taxas administrativas, quase nunca baratas, desses alunos bolsistas ou contemplados com financiamento do FIES por não terem como pagar mensalidades.

Entendemos, portanto, que, sem dúvida, é oportuna, justa e meritória a proposta do ilustre colega Dep. Rafael Motta e por isso, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe.

Por fim, solicitamos dos Pares na Comissão de Educação a aprovação de nosso voto, pelas razões aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator